



ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Mensagem PRESI-TCE-MA nº 002/2025

São Luís (MA), de 20 de fevereiro de 2025

Excelentíssima Senhora Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dos Senhores Deputados e das Senhoras Deputadas, na forma do artigo 52, *caput*, combinado com artigo 76, da Constituição Estadual, o Projeto de Lei nº 02/2025 PRESI/TCE/MA, que altera Lei nº 11.134, de 21 de outubro de 2019, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Consoante art. 1º, inc. XXIX, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCEMA), compete ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão propor à Assembleia projeto de lei sobre matéria de sua competência.

O *Programa de Celeridade Processual, Reconhecimento de Desempenho e Produtividade* considera o modelo e as políticas de gestão de pessoas do Tribunal de Contas, com o estímulo à produtividade, respeito à duração razoável dos processos, à celeridade processual, e fomento de uma cultura de cumprimento de prazos, de modo a posicionar o Tribunal de Contas como uma Instituição com foco nos resultados.

A adoção do Programa que ora se encaminha favorecerá o cumprimento dos objetivos estratégicos, dos indicadores estratégicos e das metas estabelecidas no Plano Estratégico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, o que facilitará o cumprimento da missão institucional de Fiscalizar e Orientar a Gestão Pública em Benefício da Sociedade.

O esforço a ser desenvolvido pelos servidores será devidamente recompensado com a política de reconhecimento e incentivo. Nesse sentido, alcançada pelo Tribunal de Contas as metas anuais estabelecidas pela Corregedoria, o servidor que cumprir o Acordo e o Plano de Trabalho individual de desempenho fará *jus* a benefícios de ordem financeira de acordo com o presente projeto de lei.

Ressalte-se, ainda, considerando a responsabilidade e o equilíbrio fiscal deste Tribunal de Contas, que o presente projeto de lei está em perfeita obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial quanto ao disposto no art. 16, 17, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

O Tribunal de Contas do Estado dispõe de dotação orçamentária própria e suficiente, assim como o limite legal destinado a despesas com pessoal, para suportar os dispêndios consignados no presente projeto de lei, se encontra em conformidade com o disposto no art. 169 da Constituição Federal e nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000

Informa-se, ainda, que a presente proposta foi aprovada, por unanimidade, na 4ª Sessão Ordinária do Pleno, no dia 19 de fevereiro do corrente ano, atendendo, assim aos comandos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Certo de que as alterações ora propostas trarão importante incremento de eficiência no exercício das atividades institucionais desta Corte de Contas e, pela importância constitucional de que se revestem, senhora Presidente, a expectativa é de que o digno Parlamento Maranhense lhe dê boa acolhida.

Coloco-me à disposição para, se da conveniência de V. Exa., realizar exposição mais detalhada do projeto.

Atenciosamente,

DANIEL ITAPARY Assinado de forma digital
por DANIEL ITAPARY
BRANDAO:66281 BRANDAO:66281083334
083334 Dados: 2025.02.20
10:24:28 -03'00'

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente do Tribunal de Contas do Estado

À Sua Excelência, a Senhora
Deputada IRACEMA CRISTINA VALE LIMA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Nesta



ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

PROJETO DE LEI Nº 02/2025 - PRESI/TCE/MA

Altera a Lei nº 11.134, de 21 de outubro de 2019, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 11.134, de 21 de outubro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

“**Art. 13** A progressão funcional dar-se-á por merecimento, observado o interstício mínimo de um ano em um mesmo padrão de vencimento, atendidos os critérios estabelecidos em Resolução do Tribunal de Contas do Estado.” (NR)

.....

Art. 2º A Lei nº 11.134, de 21 de outubro de 2019, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

.....

“**Art. 15-A** Os servidores efetivos pertencentes a Carreira de Especialista em Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado, os servidores do seu quadro que estejam na condição prevista no art. 33 da Emenda Constitucional nº 19, de 15 de dezembro de 1998, e no art. 169, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, e os demais servidores em regime de cessão ao Tribunal de Contas do Estado, exercentes ou não de função comissionada, participarão do *Programa de Celeridade Processual, Reconhecimento de Desempenho e Produtividade*.

§1º Ficam excluídos do *Programa de Celeridade Processual, Reconhecimento de Desempenho e Produtividade* do Tribunal de Contas do Estado os servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado cedidos a outros órgãos, durante o período de afastamento, os servidores cedidos por outros órgãos sem ônus ao Tribunal de Contas, salvo os que recebem a Gratificação prevista no art. 21, inciso I, da Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, assim como aqueles que prestam serviços com base em contratos de terceirização e os policiais militares cedidos ao Tribunal de Contas, exceto os que exercem cargo em comissão.

§2º O *Programa de Celeridade Processual, Reconhecimento de Desempenho e Produtividade* do Tribunal de Contas do Estado, cuja implantação e continuidade decorrerão de Ato do presidente do Tribunal de Contas, terá a contribuição e o acompanhamento da Corregedoria consistente na definição anual das metas de celeridade processual, de desempenho e de

produtividade, que deverão estar coadunadas à missão, aos valores e aos objetivos estratégicos definidos no Plano Estratégico para o exercício.

§3º Para efeito da avaliação de desempenho e produtividade dos gestores e servidores do Tribunal de Contas do Estado e da participação no *Programa de Celeridade Processual, Reconhecimento de Desempenho e Produtividade*, constitui requisito essencial a celebração do Acordo e dos Planos de Trabalho, formalizados com base nas metas anuais de celeridade processual, de desempenho e de produtividade estabelecidas pela Corregedoria, na forma do §2º deste artigo.

§4º As metas anuais de celeridade processual, de desempenho e de produtividade serão estabelecidas por Ato da Corregedoria, que definirá os indicadores de desempenho por Unidade e a participação de cada servidor no resultado esperado, mediante adoção de indicadores de desempenho individuais, em conjunto com os respectivos gestores.

§5º O período-base de apuração do cumprimento das metas anuais estabelecidas pela Corregedoria, assim como do Acordo e do Plano de Trabalho individual de desempenho, será contado de janeiro a dezembro de cada ano, totalizando doze meses, excluído o período de recesso do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

§6º Os resultados do *Programa de Celeridade Processual, Reconhecimento de Desempenho e Produtividade*, homologados pelo Comitê Gestor, serão divulgados no sítio do Tribunal de Contas do Estado e na *intranet*, no Portal do Servidor, após aprovação do presidente do Tribunal.

§7º Alcançadas pelo Tribunal de Contas do Estado as metas anuais estabelecidas pela Corregedoria, o servidor que cumprir o Acordo e o Plano de Trabalho individual de desempenho fará jus a **até** trinta dias de folgas remuneradas.

§8º O servidor que não requerer o gozo das folgas remuneradas em até cinco dias após a divulgação dos resultados do *Programa de Celeridade Processual, Reconhecimento de Desempenho e Produtividade*, terá a conversão automática do benefício em pecúnia, creditada em conta-salário de cada beneficiário, no mês de janeiro do ano seguinte, condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado.

§9º A conversão em pecúnia das folgas guarda simetria com as indenizações decorrentes da conversão em pecúnia de licença-prêmio à assiduidade não gozada, no interesse do serviço.

§10 A base de cálculo para a conversão em pecúnia das folgas será de até uma vez e meio o valor do vencimento do servidor.

§11 Ato do Tribunal de Contas do Estado definirá os critérios para apuração do *Índice Geral de Eficiência*, que deverá observar as metas anuais estabelecidas pela Corregedoria e os Acordos e os Planos de Trabalho celebrados por gestores e servidores, a título de celeridade processual, desempenho e produtividade.

§12 Ato do presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão disporá sobre a criação e a composição do Comitê Gestor do *Programa Celeridade Processual, Reconhecimento de Desempenho e Produtividade*, que será presidido pelo corregedor e composto, ainda, pelo secretário geral, pelo secretário de gestão, pelo gestor da Unidade de Gestão de Pessoas e por um representante

dos servidores efetivos, dos ocupantes de cargo em comissão e dos servidores em regime de cessão ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

§13 Os incentivos decorrentes do *Programa Celeridade Processual, Reconhecimento de Desempenho e Produtividade*, percebidos sob a forma do gozo de folgas e/ou da conversão em pecúnia:

I – não tem natureza salarial, tampouco será incorporada à remuneração dos beneficiários, para quaisquer efeitos;

II – não configura rendimento tributável, nem constitui base de incidência de contribuição previdenciária;

III – não pode ser recebida, cumulativamente, com outro benefício de espécie semelhante, ressalvada a cumulação constitucional de cargos.” (AC)

Art. 3º Fica revogado o art. 14 da Lei nº 11.134, de 21 de outubro de 2019.

Art. 4º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em São Luís, Estado do Maranhão,

DANIEL ITAPARY

BRANDAO:66281083

334

Assinado de forma digital por

DANIEL ITAPARY

BRANDAO:66281083334

Dados: 2025.02.20 09:35:28 -03'00'

Daniel Itapary Brandão

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão